



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.668.376/0001-34

1

LEI COMPLEMENTAR Nº 035/2007

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO
DE MONTE BELO, DAS AUTARQUIAS E
DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE BELO, por seus representantes, aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Monte Belo, das autarquias e das fundações municipais.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, servidores são todas as pessoas físicas legalmente investidas em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão e funções públicas.

§ 1º Função pública são as de confiança, os contratados temporários e os estabilizados na forma do artigo 19 do ADCT - Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Função de confiança é a vantagem pecuniária, de caráter transitório criada para atender a encargos, em nível de chefia, supervisão e assessoramento, atribuída aos servidores efetivos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Monte Belo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO ESTADO DE MINAS GERAIS

2

CNPJ – 18.668.376/0001-34

§ 3º Cargo em comissão é aquele de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, e se dividem, de acordo com suas atribuições, em direção, chefia e assessoramento.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades, cometidas ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico, previsto na estrutura organizacional, que deve ser cometido a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em Carreiras.

Art. 5º As Carreiras serão organizadas em Classes de Cargos, do mesmo grupo ocupacional, observadas a escolaridade ou a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

§ 1º Classe é a divisão básica da Carreira, agrupando os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e complexidade.

§ 2º As Carreiras poderão compreender Classes de Cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, de acordo com a escolaridade ou a qualificação profissional exigidas para ingresso nos níveis elementar, básico, médio e superior.

Art. 6º Para os efeitos desta lei e para a lei que instituiu o plano de cargos e carreiras são adotadas as seguintes definições:

I - grupo ocupacional é o conjunto de carreiras com afinidades entre si quanto à natureza do trabalho ou ao grau de conhecimento exigido para seu desempenho;

II - nível é o símbolo atribuído ao conjunto de classes equivalentes quanto ao grau de dificuldade, responsabilidade, visando determinar a faixa de vencimentos correspondente;

III - faixa de vencimentos é a escala de padrões de vencimentos atribuídos a um determinado nível;

IV - padrão de vencimento é a letra que identifica o vencimento percebido



pelo servidor dentro da faixa de vencimentos da classe que ocupa;

V - interstício é o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão e à promoção;

Art. 7º Quadro é o conjunto de cargos de carreira e em comissão, e funções públicas, integrantes das estruturas do Poder Público Municipal, das autarquias e das fundações municipais, instituído pelo Plano de Cargos e Carreiras.

Art. 8º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei específica.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º São requisitos básicos para ingresso no Serviço Público Municipal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - o nível de escolaridade ou a qualificação profissional exigido para o exercício do cargo;

IV - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

V - boa saúde física e mental, atestada por médico do trabalho ou indicado pelo município.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.668.376/0001-34

4

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores, para as quais serão reservados no mínimo 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso, nos termos do correspondente edital.

Art. 10. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 11. São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III – remoção;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reintegração;
- VIII - recondução.

SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 12. A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo;
- II - em comissão, para cargos de livre nomeação e exoneração.

Art. 13. A nomeação para cargos efetivos depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade, ressalvados os cargos em comissão.



Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos nesta lei e no Plano de Cargos e Carreiras.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 14. A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas provas práticas ou provas e títulos, bem como provas práticas-orais.

Art. 15. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que deverá ser expedido pelo órgão competente, com ampla divulgação e publicidade.

§ 2º Somente se abrirá novo concurso quando ultrapassado o prazo de validade previsto no caput deste artigo, quando não houver candidato aprovado em concurso anterior, para os mesmos cargos, ou quando houver criação por lei de novos cargos;

§ 3º O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 16. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a juízo da autoridade competente mediante requerimento do interessado.

§ 2º Em se tratando de servidor, em licença ou afastado, o prazo será contado do término do impedimento, notadamente nos casos de:

a) férias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

6

- b) júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- c) licença à gestante, à adotante e à paternidade;
- d) licença para tratamento da própria saúde, até o limite de 06 (seis) meses, a partir da publicação do ato de provimento;
- e) licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional; e,
- f) licença por convocação para o serviço militar.

§ 3º Em se tratando de candidato não servidor, o prazo será contado do término do impedimento, notadamente nos casos da alínea “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do parágrafo anterior.

§ 4º No ato da posse, o servidor deverá apresentar, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio, registrada em cartório, a qual deverá ser renovada de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos, e ainda, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função na Administração, inclusive de outras esferas.

§ 5º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

Art. 17. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica, por profissional habilitado para tal.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contado da data de posse.

§ 2º Será tornado sem efeito o ato de provimento se não ocorrerem a posse e o exercício nos prazos previstos nesta Lei.

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º O servidor efetivo designado para ocupar cargo em comissão terá esse período computado para fins de progressão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO ESTADO DE MINAS GERAIS

7

CNPJ – 18.668.376/0001-34

Art. 19. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, aos documentos necessários ao assentamento individual.

Art. 20. A promoção não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

Art. 21. O servidor que deva ter exercício em outra localidade no município terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, desde que implique mudança de sua residência.

Art. 22. O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando os cargos em que for estabelecida duração diversa.

Parágrafo único. O exercício de cargo em comissão fica sujeito a jornada de trabalho disposta neste artigo, porém exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

SEÇÃO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 23. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de periódica avaliação de desempenho, por comissão especialmente constituída para este fim, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - qualidade do trabalho;
- III - relacionamento humano
- IV - responsabilidade;
- V - conhecimento do trabalho;
- VI - interesse;
- VII - atenção;
- VIII - cooperação;
- IX - organização;
- X - iniciativa



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO ESTADO DE MINAS GERAIS

8

CNPJ – 18.668.376/0001-34

§ 1º As formas, procedimentos e a periodicidade em que devam ser processadas as avaliações de desempenho, atendidos os critérios e fatores estabelecidos nos itens de I a X, deste artigo, serão regulamentadas em decreto Municipal.

§ 2º O estágio probatório terá seu prazo suspenso no caso de servidor efetivo que venha a ser conduzido em cargo executivo em comissão, voltando a recontagem do período do estágio quando do retorno do servidor a seu cargo de origem.

Art. 24. O chefe imediato do servidor em estágio probatório encaminhará 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, o relatório da avaliação de desempenho com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

Art. 25. De posse da informação, que trata o artigo 24, a comissão de que trata o artigo 23, emitira parecer.

§ 1º Se o parecer for contrário a permanência do servidor, será formalmente comunicado ao mesmo, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

§ 3º Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, o mesmo será comunicado por escrito do respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 4º A apuração dos requisitos mencionados no artigo 23 deverá processar-se de modo que a exoneração possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

SEÇÃO VI

DA ESTABILIDADE

Art. 26 O servidor habilitado em concurso empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo e mediante aprovação em estágio probatório.

Art. 27 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

9

CNPJ – 18.668.376/0001-34

SEÇÃO VII

DA REMOÇÃO

Art. 28. É o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, atendido o interesse público, e no âmbito do mesmo quadro do órgão ou entidade a que pertença, com ou sem mudança de local de trabalho e sem modificação de sua situação funcional.

Parágrafo único. São competentes para proceder a remoção:

I – o prefeito, para os servidores da prefeitura, o presidente da câmara municipal para os servidores da câmara, os diretores e superintendentes das autarquias e fundações públicas para os seus servidores.

II – os servidores a quem as autoridades constantes do inciso anterior der competência para tal.

SEÇÃO VIII

DA READAPTAÇÃO

Art. 29. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em Inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público o servidor será aposentado por invalidez.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

§ 4º A readaptação se formalizará por decreto do Prefeito para os servidores do Poder Executivo direto, por resolução do Presidente para os servidores da Câmara e, para os servidores das Autarquias e Fundações, por atos de seus diretores ou superintendentes, após a correspondente verificação, através de laudo médico, que o indique.



SEÇÃO IX

DA REVERSÃO

Art. 30. Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria ou quando ocorrer à revogação desta.

Art. 31. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Ocorrendo a reversão, e estando o cargo ocupado por outro servidor, o servidor revertido será aproveitado em outro cargo, até o surgimento de vaga.

Art. 32. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade, ou mais.

SEÇÃO X

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 33. Reintegração é a o retorno do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação; quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa, com ressarcimento de todas as vantagens, ou judicial, transitada em julgado.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo proveniente do cargo da reintegração, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, se estável, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO XI

DA RECONDUÇÃO

Art. 34. Recondução é o retorno de servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.



SEÇÃO XII

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 35. Disponibilidade é a garantia de inatividade remunerada, assegurada ao servidor público estável, em caso de ser extinto ou declarado desnecessário o cargo que ocupe.

§ 1º Extinto o cargo, ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 2º Determinará, o Prefeito para os servidores da Prefeitura, o Presidente para os servidores da Câmara, os Diretores e Superintendentes de Autarquias e Fundações públicas para seus servidores, o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos respectivos poderes, órgãos ou entidades.

§ 3º Em sendo restabelecido o cargo anteriormente extinto ou declarado desnecessário, ainda que alterada sua denominação, o servidor em disponibilidade nele será obrigatoriamente aproveitado, ainda que já esteja aproveitado em outro cargo.

Art. 36. Na hipótese de surgimento de vaga, conforme disposto nos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo anterior, o servidor em disponibilidade será formalmente convocado a entrar no exercício do respectivo cargo, deferindo-se ao mesmo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que o faça, sob pena de ser tornado sem efeito o aproveitamento e cassada sua disponibilidade, salvo por motivo de força maior, nos casos previstos no artigo 16, § 2º, alíneas “b”, “c”, “d” e “e”, devidamente comprovado, exceto no caso de licença paternidade.

§ 1º A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

Art. 37. O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física ou mental, por junta médica oficial.

§ 1º Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo mencionado no *caput* do art. 36.

§ 2º Verificada a incapacidade definitiva, atestada por junta médica, o servidor em disponibilidade será aposentado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.668.376/0001-34

12

Art. 38. Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma do artigo 36, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

Art. 39. Na contagem de tempo de serviço, para fins de disponibilidade, serão observados os preceitos aplicáveis à aposentadoria, aplicando-se, ainda, para apuração do valor da remuneração a seguinte fórmula:

I – Para os servidores homens:

a) $\frac{\text{remuneração}}{35} \times \text{número de anos trabalhados} = \text{valor em reais}$

b) $\frac{\text{remuneração}}{420} \times \text{número de meses trabalhados} = \text{valor em reais}$

c) $\frac{\text{remuneração}}{12.775} \times \text{número de dias trabalhados} = \text{valor em reais}$

II - Para as servidoras mulheres:

a) $\frac{\text{remuneração}}{30} \times \text{número de anos trabalhados} = \text{valor em reais}$

b) $\frac{\text{remuneração}}{360} \times \text{número de meses trabalhados} = \text{valor em reais}$

c) $\frac{\text{remuneração}}{10.950} \times \text{número de dias trabalhados} = \text{valor em reais}$

Parágrafo único - Entende-se por remuneração, para fins de cálculo da disponibilidade remunerada, o vencimento, disposto no artigo 4º, acrescido das vantagens pecuniárias fixas. Por ocasião da disponibilidade será pago ainda ao servidor o salário-família devido, conforme as regras do Fundo Previdenciário do Município, não sendo o mesmo utilizado no cálculo da remuneração devida na disponibilidade.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 40. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;



VI - readaptação;

VII - aposentadoria;

VIII - posse em outro cargo inacumulável; e,

IX - falecimento.

Art. 41. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido.

§ 1º O servidor exonerado fará jus ao saldo de remuneração do mês, proporcionalmente aos dias trabalhados, acrescido das férias vencidas e proporcionais e a gratificação natalina referentes aos meses laborados no exercício.

Art. 42. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente; e

II - a pedido do próprio servidor.

Art. 43. A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;

II - imediata aquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos;

III - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção;

IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.



CAPÍTULO III

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 44. Substituição é o instituto decorrente do impedimento do titular do cargo em comissão ou função de confiança que, embora conservando a titularidade dos mesmos, se afasta das atribuições a eles pertinentes, quando então será designado servidor efetivo substituto.

§ 1 O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo em comissão ou função de confiança, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular, hipóteses em que fará jus ao vencimento do cargo ou função em que ocorrer a substituição, excluindo-se as vantagens pessoais, pagos na proporção dos dias em que essa efetivamente ocorrer, se exceder a 15 dias.

§ 2 A substituição dependerá de ato da Administração.

§ 3 O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo comissionado, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 45. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público ou função, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo.

Art. 46. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido de vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei, excetuando-se o salário família.

Art. 47. O vencimento dos cargos públicos, acrescidos das vantagens de caráter permanente, é irredutível, ressalvada a adequação ao limite disposto no artigo 49 desta lei, combinado com o artigo 37, XI, da Constituição Federal, e ainda, em observância ao disposto nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; da Constituição da República.



Art. 48. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho, observado o disposto no artigo 37 inciso XII da Constituição da República.

Art. 49. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos e funções da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos, cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito.

Art. 50. O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 20 (vinte) minutos.

III - O vencimento, em caso de suspensão administrativa, prisão administrativa e durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva decretadas em caso de alcance ou malversação de dinheiro público, proporcionalmente aos dias faltosos.

Art. 51. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, inclusive sindical, a critério da administração e sem qualquer despesa para esta, na forma definida em regulamento, que poderá comprometer no máximo 30% da remuneração do servidor.

Art. 52. As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo único. Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.



Art. 53. O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o seu débito.

Art. 54. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua Inscrição em dívida ativa.

Art. 55. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de homologação ou decisão Judicial.

Art. 56. Os servidores efetivos farão jus à progressão e a promoção na carreira, conforme disposto e regulamentado na lei que instituir plano de cargos e salários do servidor civil.

§ 1º A progressão e a passagem do servidor de seu padrão de vencimento para outro imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos da classe a que pertence, pelos critérios de tempo e merecimento, este último apurado através de avaliação de desempenho.

§ 2º Promoção é a passagem do servidor para a classe imediatamente superior, àquela a que pertence, dentro da mesma carreira, pelo critério de tempo e merecimento.

Art. 57. O servidor apostilado fará jus ao vencimento do cargo em que se deu o apostilamento, passando a concorrer, para os fins de progressão na carreira, ao padrão subsequente ao valor do cargo apostilado.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 58. Juntamente com o vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens;

I - diárias;

II - gratificações e adicionais;

Art. 59. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal, de conformidade com o disposto no artigo 37, XIV, da Constituição Federal, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos



ulteriores, sendo expressamente vedado o pagamento de referidos acréscimos em efeito "cascata".

SEÇÃO I

DAS DIÁRIAS

Art. 60. O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a despesa com transporte, compreendendo passagens e locomoção de táxi, e diárias para cobrir as despesas de pousada e alimentação.

§ 1º O executivo regulamentará, mediante lei específica, as formas de concessão das diárias previstas neste artigo;

§ 2º O servidor que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo máximo de 24 horas, ou, em recaído este em sábado, domingo ou feriado, no primeiro dia útil subsequente.

§ 3º Da mesma forma, deverão ser restituídas no prazo acima assinalado, as diárias recebidas em excesso quando o servidor retornar ao Município antes da data prevista.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 61. Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação de função;

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas.

V - adicional pela prestação de serviços extraordinário;

VI - adicional noturno;



VII – adicional de férias;

VIII – adicional por qualificação e;

IX – gratificação pelo exercício de função de confiança e diferença para o exercício de cargo em comissão.

Parágrafo único. O servidor que receber dos cofres públicos, vantagem indevida, será punido se tiver agido de má fé, respondendo, em qualquer caso, pela reposição da quantia que houver recebido, e solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento.

Art. 62. Só será admitida procuração, para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres municipais, decorrentes do exercício do cargo ou função, quando outorgada por servidor ausente do município ou impossibilitado de se locomover.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 63. A gratificação de natal será paga, anualmente, a todos os servidores municipais, correspondente a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, no respectivo ano, da remuneração devida no mês de dezembro, até o vigésimo dia deste mês.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, correspondente a 1/12 (um doze avos).

§ 2º A gratificação de natalina será estendida aos inativos e pensionistas, que deverá ser calculada da mesma forma dos servidores públicos da ativa e paga nas mesmas condições.

Art. 64. A critério do Prefeito, para os servidores da Prefeitura, do Presidente da Câmara Municipal para os servidores da Câmara, e dos Diretores ou Superintendentes das Autarquias e Fundações públicas para seus servidores, a gratificação natalina poderá ser paga em duas parcelas, sendo a primeira, com base no vencimento do mês de concessão, referente a período já laborado e liquidado, até o dia 30 de junho e a segunda até o dia 20 de dezembro do respectivo ano.

§ 1º No caso da opção pelo disposto no *caput* deste artigo, o pagamento da segunda parcela será calculado com base na remuneração de dezembro, abatida a importância paga até o dia 30 de novembro, dedução esta que deverá ser efetuada considerando-se o valor efetivamente pago naquela oportunidade.



§ 2º Mediante requerimento efetuado com 30 (trinta) dias de antecedência ao período de gozo de férias, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, poderá ser pago ao servidor, à critério da autoridade competente, a primeira parcela da gratificação referida neste artigo, nos moldes constantes do caput, ao ensejo das férias, desde que não o tenha percebido nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago, até dia 30 de junho ou no pagamento das férias.

Art. 65. Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação natalina ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração.

SUBSEÇÃO II

DA ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 66. O adicional por tempo de serviço será devido à razão de 10% (dez por cento) incidente sobre o vencimento do cargo efetivo, a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício junto ao serviço público municipal, até o limite de 7 (sete) quinquênios.

§ 1º O servidor público municipal fará jus ao adicional por tempo de serviço a partir do mês em que completar o quinquênio

§ 2º O servidor que exercer licitamente mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre cada um dos vínculos existentes, quando acumuláveis.

§ 3º A partir da vigência desta lei, os servidores que vierem a ser investidos em cargos efetivos, para fins de concessão do adicional por tempo de serviço, não será considerado o tempo laborado na condição de contratado para atendimento às necessidades de excepcional interesse público ou de ocupante exclusivamente de cargo em comissão.

§ 4º O adicional de que trata este artigo incidirá, inclusive, sobre o vencimento apostilado do servidor.



SUBSEÇÃO III

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.

Art. 67. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, irradiantes, ionizantes ou com risco de vida fazem jus aos correspondentes adicionais de insalubridade e periculosidade, conforme regulamentação em lei municipal específica.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade, devera optar por um deles, não sendo acumuláveis.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 68. Haverá permanente controle da atividade do servidor em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 69. Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Art. 70. Os servidores a que se refere esta subseção serão submetidos a exames médicos periódicos.

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 71. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

§ 1º Quando o serviço extraordinário for prestado em período noturno sofrerá a incidência, também, do adicional noturno disposto no artigo 75 desta lei.

Art. 72. Somente será permitido a execução de serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público o exigir e, devidamente fundamentado pela autoridade competente.



Parágrafo único. O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata, que justificará o fato.

SUBSEÇÃO V **DO ADICIONAL NOTURNO**

Art. 73. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora com 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

SUBSEÇÃO VI **DO ADICIONAL DE FÉRIAS**

Art. 74. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional, de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único. No caso do servidor exercer função de confiança ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 75. O servidor em regime de acumulação lícita de cargos, perceberá o adicional de férias calculado sobre o vencimento de cada um deles, mediante o gozo simultâneo de férias.

SUBSEÇÃO VII **DO ADICIONAL POR QUALIFICAÇÃO**

Art. 76. O servidor que comprovar curso superior, perceberá um adicional de 200,00 (duzentos reais), desde que a graduação tenha correlação direta com sua área de atuação.

Parágrafo único. Excetuam-se do previsto neste artigo, os servidores, cujo provimento do cargo efetivo já exija nível superior.

Art. 77. O servidor que comprovar curso de especialização devidamente reconhecido pelo MEC, com correlação direta na sua área de atuação, perceberá um



adicional de 150,00 (cento e cinquenta reais), para cada curso, sobre o seu vencimento permanente, admitindo-se até dois cursos.

§ 1º O servidor que, no prazo inferior a dois anos, por requerimento próprio, passar a atuar em outra área que não tenha a correlação com os cursos de graduação ou especialização, não fará jus aos adicionais previstos nos artigos 76 e 77.

§ 2º Os adicionais de que tratam os artigos 76 e 77 desta lei, serão reajustados na mesma data e índice por ocasião da revisão anual dos salários dos servidores municipais de Monte Belo.

SUBSEÇÃO VIII

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA E DIFERENÇA PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO.

Art. 78. Ao servidor ocupante de cargo efetivo que se encontre designado para desempenho de função de confiança, com as atribuições de direção, chefia ou assessoramento, ou esteja investido em cargo executivo em comissão, é devida retribuição pecuniária pelo seu exercício.

§ 1º O plano de cargos e carreiras estabelecerá quais serão as funções de confiança e suas atribuições, para fins do disposto no *caput* deste artigo, assim como estabelecerá as correspondentes gratificações.

§ 2º O servidor efetivo nomeado para o exercício de cargo executivo em comissão fará jus à remuneração do cargo em comissão para o qual tenha sido nomeado, de modo que perceba o vencimento de seu cargo efetivo e, mais a diferença deste para o vencimento do cargo em comissão, percebendo, ainda, as vantagens já incorporadas ao seu patrimônio jurídico, relativos ao cargo efetivo.

§ 3º Poderá o servidor nomeado para cargo executivo em comissão optar pela remuneração de seu cargo efetivo, acrescida de 20% (vinte por cento) do valor do cargo em comissão para o qual tenha sido nomeado, na hipótese de a remuneração deste ser inferior a de seu cargo de origem.

§ 4º Em hipótese alguma a gratificação pelo exercício de função de confiança, assim como a diferença pelo exercício de cargos executivos em comissão serão incorporados aos vencimentos dos servidores efetivos que estejam a exercê-los.

§ 5º O exercício de função de confiança e o exercício de cargo executivo em comissão geram direito para o servidor porventura designado ou nomeado, somente



durante o período da designação ou nomeação, cessando de imediato com o afastamento do servidor da função ou do cargo.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 79 O servidor municipal fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada 12 (doze) meses de exercício, que deverão obrigatoriamente ser gozadas dentro dos 12 (doze) meses subseqüentes ao período aquisitivo a que se referirem, sendo vedada a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade de serviço, documentalmente justificada em cada caso, e no máximo de 02 (dois) períodos.

§ 1º O Executivo Municipal, assim como o Legislativo, manterão escala organizada para a concessão de férias aos servidores municipais, escala esta que só poderá ser alterada pelos respectivos Chefes de cada Poder, autarquias e fundações, ouvidas as chefias imediatas dos servidores.

§ 2º As férias serão reduzidas na proporção de 01(um) dia para cada falta injustificada ao trabalho durante o período aquisitivo.

§ 3º Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 4º Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do servidor, apresentado 30(trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

§ 5º O servidor deverá requerer o gozo de suas férias no prazo de, pelo menos, 20 (vinte) dias de antecedência, ressalvado os casos de urgência devidamente justificados, sendo que o pagamento da correspondente remuneração será efetuado até 02 (dois) úteis, antes do início do respectivo período de gozo.

Art. 80. Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII VIII e IX do artigo 84.

Art. 81. O servidor que opera diretamente e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.



Art. 82. As férias somente poderão ser Interrompidas por motivo de calamidade publica ou por motivo de superior interesse da administração.

Art. 83. A prescrição do direito de reclamar a concessão das férias ou o pagamento da respectiva remuneração dar-se-á ao final de 05 (cinco) anos, contada do término do prazo para gozo mencionado no artigo 85 desta Lei e, no caso de acumulação por imperiosa necessidade de serviço devidamente justificada, ao final do período para gozo relativo ao segundo período aquisitivo.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84. Conceder-se-á licença ao servidor:

- I – para tratamento de saúde;
- II – à gestante, à adotante e a paternidade;
- III – por acidente em serviço;
- IV – por motivo de doença em pessoa da família;
- V – para o serviço militar;
- VI – para atividade política;
- VII – para tratar de interesses particulares;
- VIII – para desempenho de mandato classista;
- IX – licença-prêmio.

§ 1º A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação de parentesco, conforme estabelecido no art. 97 desta lei.

§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24(vinte e quatro) meses, salvo nos caso dos incisos III, IV, V, VI e VIII.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 85. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.



SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 86. O afastamento do servidor em decorrência de tratamento de saúde, será remunerado pelo município até o período máximo de 15 (quinze) dias, mediante comprovação através de atestado médico.

§ 1º O afastamento por período superior ao previsto neste artigo ficará a critério do Instituto de Previdência Municipal.

§ 2º Todo atestado médico deverá ser entregue na divisão de recursos humanos, no máximo até 48 (quarenta e oito) horas do afastamento, sob pena de não ser abonada a falta.

§ 3º Findo o período de licença, não ocorrendo o retorno do servidor ao exercício do seu cargo, será considerado falta injustificada.

SEÇÃO III

DA LICENÇA À GESTANTE E ADOTANTE

Art. 87. Será concedida licença à servidora gestante, por prazo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de seus vencimentos.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês da gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia em que ocorrer o nascimento.

§ 3º No caso de natimorto, será devido a licença-maternidade por um período de 30 (trinta) dias após o evento, sendo a servidora submetida a exame médico e, julgada apta, reassumirá, imediatamente, suas funções.

§ 4º - No caso de aborto espontâneo, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 88. Será concedido licença-maternidade à servidora que adotar ou obtiver guarda, para fins de adoção de criança, pelos seguintes períodos:

I – 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 01 (um) ano de idade;



II – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de idade.

Parágrafo único. A licença-maternidade de que trata este artigo só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardião.

Art. 89 . Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora de afastamento, que poderá ser parcela da em 2 (dois) períodos de meia hora.

SEÇÃO IV

LICENÇA À PATERNIDADE

Art. 90. Pelo nascimento de filho, o servidor municipal terá direito, a título de licença paternidade, a 05 (cinco) dias consecutivos, a partir do nascimento, mediante apresentação da declaração de nascido vivo, fornecida pela entidade competente.

Parágrafo único. Para fins dos assentamentos funcionais e inclusão do nascido como dependente do servidor, bem como convalidação da declaração de nascido vivo, fica obrigada a juntada de cópia da certidão de nascimento.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO OU DOENÇA PROFISSIONAL

Art. 91. Será licenciado, com remuneração integral, ao servidor acidentado em serviço, pelos critérios do Instituto de Previdência Municipal.

Art. 92. Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que cause incapacidade temporária ou permanente, e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - lesão decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no local de trabalho e no exercício do cargo; e

II - lesão sofrida no percurso de sua residência para o trabalho e vice-versa ou em viagens a serviço da administração.



Art. 93. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado, não oferecido pelo serviço público de saúde, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento especializado de que trata este artigo, deverá ser recomendado por junta médica oficial e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituições públicas.

Art. 94. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 95. Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos neles ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexo de causalidade.

Art. 96- Resultando do evento, incapacidade total e permanente, o servidor será aposentado com a remuneração integral.

Parágrafo único. Entende-se por incapacidade parcial e permanente a redução, por toda a vida, da capacidade de trabalho e, por incapacidade total e permanente, a invalidez irreversível.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOAS DA FAMÍLIA

Art. 97. Poderá ser concedida licença por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente até segundo grau civil, madrasta ou padrasto de servidor, mediante comprovação médica e da situação de parentesco ou afinidade alegada.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que devesse ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada uma vez, por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedente estes prazos, sem remuneração.



SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 98. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 7(sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 99. O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§ 1º A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos e vantagens permanentes do cargo efetivo, pelo período de licença que dispuser a legislação eleitoral federal.

§ 2º O servidor candidato a cargo eletivo que exerça função de confiança, cargo de chefia, assistência, arrecadação, fiscalização ou cargo em comissão, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

§ 3º O ocupante de cargo em comissão que foi afastado para candidatar a cargo eletivo, sendo ele detentor de cargo efetivo, terá seus vencimentos pagos pelo nível e padrão do cargo efetivo nos termos do § 1º deste artigo.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 100. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.



§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término ou interrupção do anterior.

§ 3º O servidor terá direito, até a 02 (duas) licenças da mesma espécie durante sua carreira na Administração Municipal, perfazendo um total máximo de 04 (quatro) anos de licença, observado a disposição do § 2º desta lei.

Art. 101. Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 102. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3(três) por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º O servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando se empossar no mandato de que trata este artigo.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 103. A requerimento, após cada decênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus a 6 (seis) meses de licença-prêmio com a remuneração de cargo efetivo.

Parágrafo único. É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3 (três) parcelas.



Art.104. A requerimento, a cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus três meses de licença-prêmio com remuneração do cargo efetivo.

§ 1º A concessão de licença-prêmio dependerá de prévia aprovação do titular da Secretaria a qual está lotado o servidor, que analisará os recursos orçamentários e financeiros, bem como o momento oportuno para a liberação do servidor, sem que haja prejuízo às atividades da Administração.

§ 2º O servidor que tiver gozado da licença-prêmio de que trata o artigo 103 desta Lei, somente poderá usufruir o direito da licença prevista neste artigo, depois de decorridos três anos do término do anterior, ressalvada a hipótese no caso de aposentadoria, devendo então aplicar o previsto no parágrafo único do artigo 107 desta lei.

Art. 105. Não se concederá licença prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

I – Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

- a – licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b – licença para tratar de interesses particulares;
- c – condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva; e
- d – desempenho de mandato classista.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença-prêmio prevista nesta seção, na proporção de 1(um) mês para cada falta.

Art. 106. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 107. A requerimento do servidor, havendo disponibilidade orçamentária e financeira, a licença-prêmio poderá ser convertida a metade em pecúnia devendo entrar em gozo da metade restante imediatamente ou a critério da administração, quando o interesse público o exigir.

Parágrafo único. O servidor que tendo requerido a licença-prêmio, e não as tendo gozado até a homologação de sua aposentadoria, fará jus ao recebimento em pecúnia, do valor correspondente ao período adquirido.



CAPÍTULO V

DAS CONCESSÕES

Art. 108. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I – por 1(um) dia, para doação de sangue;
- II – por 1(um) dia, para se alistar como eleitor;
- III – por 7(sete) dias consecutivos em razão de:

a – casamento; e

b – falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 109. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício da função ou cargo.

Parágrafo único – Para efeito do disposto neste artigo será exigido a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 110. O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e
- II – em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo único – Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 111. O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado, sem direito a percepção de remuneração.

Parágrafo único. A ausência de que trata este artigo não excederá de 4 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro de igual período, será permitida nova ausência.



CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 112. Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, aplicam –se às disposições previstas na Constituição Federal da República.

Parágrafo único. O servidor investido em mandato eletivo municipal não poderá ser destituído de seu cargo, de ofício, pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 113. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 114. Além das ausências ao serviço previstas no artigo 108, são consideradas como de efetivo exercício os afastamentos em virtude:

- I – férias;
- II – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;
- III – participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV – desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal;
- V – júri, e outros serviços obrigatórios por lei; e
- VI – licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII e IX do artigo 84.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 115. É assegurado ao servidor requerer aos Poderes em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 116. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidirlo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 117. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.



Parágrafo único – o requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 118. Caberá recurso;

- I – do indeferimento do pedido de reconsideração; e
- II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que tiver expedido o ato ou proferida a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 119. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 120. O recurso poderá ser recebido, com efeito, suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 121. O direito de requerer prescreve:

I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; e

II – em 60 (sessenta) dias nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 122. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.



Art. 123. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 124. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 125. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 126. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES DOS SERVIDORES

Art. 127 – Serão deveres do servidor público municipal

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal às instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza:

a – ao público em geral prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b – à expedição de certidões requeridas para despesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal; e

c – às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio publico;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;



IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 128. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição ou setor em que preste serviço;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada à tramitação de qualquer documento, processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso as autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestações escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional, sindical ou partido político;



IX - manter sob sua chefia Imediata, em cargo comissionado ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função publica;

XI - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município.

XII - atuar como procurador ou Intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência devidamente justificadas; e

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 129. Ressalvados os casos previstos no artigo 37, XVI da Constituição Federal da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladoras, direta ou indiretamente pelo poder público.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.



Art. 130. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança, salvo quando designado interinamente para responder pelas atribuições de outro cargo em comissão ou função de confiança, distinto do que esteja a ocupar quando perceberá por opção expressa, apenas a remuneração de um dos cargos.

Art. 131. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, podendo, neste caso optar por uma ou outra remuneração, na forma do artigo 78, § 3º desta lei.

Art. 132. Verificada em processo administrativo a acumulação proibida, e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos ou funções.

Parágrafo único - Provada a má-fé, perderá o servidor todos os cargos ou funções, e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente, sem prejuízo do procedimento penal cabível.

Art. 133. As autoridades, superintendentes e supervisores que tiverem conhecimento de que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão de pessoal, para os fins declarados no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções públicas em exercício junto a outro órgão ou entidade de qualquer dos Poderes, e em qualquer esfera, a administração aplicará a pena de demissão em relação ao cargo ocupado junto ao Município, comunicando ao órgão ou entidade acerca da decisão.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 134. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 135. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 52 desta lei, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.



§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano entende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 136. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 137. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo desempenho praticado desempenho do cargo ou funções.

Art. 138. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 139. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência de fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES DISCIPLINARES

Art. 140. São penalidades administrativas:

- I – advertência por escrito;
- II – suspensão ou multa;
- III - demissão;
- IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade; e
- V - destituição de cargo em comissão.

Art. 141. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais, sempre acompanhados de fundamentação legal.

Art. 142. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 128, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 143. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

39

CNPJ – 18.668.376/0001-34

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o exercido, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º Durante o período de execução da pena de suspensão o servidor não perceberá sua remuneração, sendo-lhe devido apenas o salário família.

Art. 144. A demissão será aplicada nos seguintes casos;

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão de cargo ou função;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e
- XIII - transgressão do artigo 128, inciso X a XVII.

Art. 145. Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optara por um dos cargos, no prazo máximo de 10(dez) dias.

§ 1º Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá aos cofres públicos o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art. 146. Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do Inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 147. A destituição de cargo em comissão em relação àqueles que não ocupem cargo de provimento efetivo será aplicada sempre que o servidor cometer



qualquer das infrações administrativas para as quais seja prevista pena de suspensão ou de demissão.

Art. 148. A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos Incisos IV, VIII e X do artigo 144 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 149. A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao artigo 144, Incisos XI e XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público Municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência ao artigo 144, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 150. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo único – Verificada a ausência intencional do servidor ao serviço, será publicado o chamamento para seu retorno laboral no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de configuração de abandono disposto no *caput* deste artigo.

Art. 151. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 152. As penalidades administrativas serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias; e

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 153. A ação disciplinar prescreverá:



I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação ou disponibilidade de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; e

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo prescricional recomeçará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 155. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 156. Da sindicância poderá resultar;

I - arquivamento do processo;



II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; e

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 157. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 158. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo ou função, pelo prazo de até 60(sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, excetuando-se nos casos dos contratos temporários por excepcional interesse público, quando prazo da manutenção da remuneração durante o afastamento será reduzido para no máximo 30(trinta dias).

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual período, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo, e, no caso dos contratos por excepcional interesse público, chegando esse ao seu termo final, a rescisão contratual se dará mediante ressalva no referido ato, continuando-se o processo para as posteriores medidas cabíveis, se for o caso.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 159. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo ou função em que se encontre investido.



Art. 160. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º - O servidor sobre o qual recair a designação de presidente deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou do mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 2º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 3º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 161. A comissão de inquérito exercera suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 162. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; e
- III - julgamento.

Art. 163. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60(sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.



SEÇÃO II
DO INQUÉRITO

Art. 164. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 165. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 166. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 167. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 168. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, como ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 169. O depoimento será prestado oralmente, e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.668.376/0001-34

45

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 170. Concluída a inquirição das testemunhas a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observado os procedimentos previstos nos artigos 176 e 177.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vetado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 171. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em autos separados e apensos ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 172. Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo da repartição.

§ 2º Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 173. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.



Art. 174. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município ou em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 175. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada por termos nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor ativo de cargo e nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 176. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes,

Art. 177. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, serão remetidos à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO III

DO JULGAMENTO

Art. 178. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.668.376/0001-34

47

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 152.

§ 4º Reconhecida pela comissão, a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu imediato arquivamento, salvo se o reconhecimento em questão mostrar-se flagrantemente contrário as provas dos autos.

Art. 179. O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 180. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo desde que evidenciados os motivos de força maior que tenham dado causa ao atraso.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata este artigo ou artigo 153, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 181. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 182. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 183. O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 41, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 184. Serão assegurados transportes e diárias:



I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado; e

II - aos membros da comissão e ao secretário quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO IV

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 185. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 186. No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 187. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 188. O requerimento de revisão do processo deverá ser encaminhado ao prefeito municipal, presidente da câmara, diretor ou superintendente das autarquias ou fundações, conforme o caso, que, se autorizará ou não a revisão.

Parágrafo único – deferida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 160 desta lei.

Art. 189. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas, que arrolar.

Art. 190. A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos prorrogáveis por igual período, quando as circunstâncias exigirem.



Art. 191. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 192. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de até 30 (trinta dias), contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 193. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

§ 1º No caso da rescisão dos contratos temporários decorrente de penalidade, e sendo procedente a revisão, será declarada a nulidade da penalidade aplicada, não se restabelecendo, contudo, a relação contratual já extinta, descabendo qualquer indenização.

§ 2º Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.194. No tocante a seguridade social, fica sob responsabilidade do IPSEMB – Instituto de Previdência dos Servidores de Monte Belo, promover de acordo com a Lei Complementar nº 022, de 07 de Março de 2002 e suas alterações posteriores, a cobertura dos benefícios sociais existentes, devidos de acordo com os ditames legais, aos segurados e seus dependentes.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 195. O dia do servidor público municipal será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.



Art. 196. Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente no serviço público municipal.

Art. 197. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 198. São assegurados ao servidor público municipal os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

Art. 199. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições;

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; e

III - investido no mandato de vereador:

a - havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens, de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo; e

b - não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

Art. 200. Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 201. Para todos os efeitos previstos nesta lei e em leis do município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo município.



§ 1º Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada a ratificação posterior pelo médico do município.

Art. 202. É vedado ao servidor servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até 2º (segundo) grau, salvo em cargo de provimento efetivo.

Art. 203. São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papeis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo e inativo, nessa qualidade.

Art. 204. A presente lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao presidente desta as atribuições reservadas ao prefeito, quando for o caso.

Art. 205. Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidor de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção e concurso.

Art. 206. A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do prefeito municipal.

Art. 207. O prefeito municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários a execução da presente lei.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 208. Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei os servidores estatutários da administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Parágrafo único. Ao pessoal do magistério municipal aplica-se o disposto nesta lei, devendo legislação complementar dispor sobre matérias específicas inerentes ao Magistério.

Art. 209. A lei municipal estabelecera critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal do disposto nesta lei e na reforma administrativa dela decorrente



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.668.376/0001-34

52

Art. 210. A lei municipal fixará as diretrizes dos Planos de Cargos e Carreira para a Administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 211. Fica por esta lei, fixada como data base para revisão dos índices salariais dos servidores do município de Monte Belo, ativos e inativos, o mês de abril, observado os limites impostos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 212. Para fazer face às despesas decorrentes desta lei, serão utilizados recursos orçamentários próprios, com a suplementação necessária ou mediante crédito especial, na forma da lei.

Art. 213. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar Municipal Nº 01, de 30 de Outubro de 1990 e suas modificações posteriores.

Art. 214. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Belo, 02 de Janeiro de 2007.

Ronaldo Teixeira
Prefeito Municipal

Irani Fátima Figueiredo
Secretaria Municipal de Administração